



PROTOCOLO Nº : 140473/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO - SEDUC/MT
ASSUNTO : REQUERIMENTO DILAÇÃO DE PRAZO

PARECER Nº 03/2018

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Trata-se de **requerimento** formulado pelo **Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso**, Sr. Marco Aurélio Marrafon, em que solicita, conforme previsão contida no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 24/2014-TCE/MT, **prorrogação de prazo** por mais 120 (cento e vinte) dias, **para a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 11923/2017, instaurada de ofício**, com o fim de quantificar o dano ao erário **causado pelos lançamentos na rubrica de adiantamento líquido negativo – rubrica 4010 – lançados na folha de pagamento da SEDUC do ano de 2014**, bem como para que sejam apuradas e devidamente individualizadas as responsabilidades.

Aportado neste Tribunal, o documento foi distribuído à relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, relator da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do exercício de **2017**, o qual, por intermédio da Decisão nº 359/WJT/2017 (documento digital nº 162813/2017), deferiu a solicitação de dilação de prazo. Entretanto, após o transcurso do prazo, a Gerência de Processos Diligenciados devolveu os autos a sua relatoria, a qual está sendo substituída atualmente pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior (documento digital nº 260650/2017).

No entanto, este declinou da competência para apreciação do feito, sob o argumento de que os **fatos ocorreram no exercício de 2014**. Sendo assim, entendeu que a relatoria competente para apreciar a Tomada de Contas



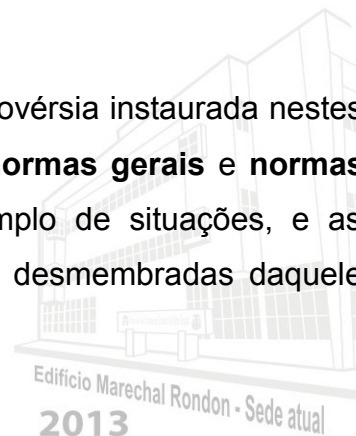
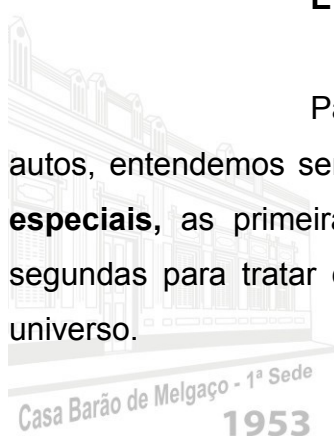
Especial deverá ser aquela que relatou o órgão no exercício em que os fatos ocorreram, ou seja, a relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, relator do exercício de **2014**, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, razão pela qual determinou-lhe o encaminhamento dos autos (documento digital nº 330283/2017).

Remetido o documento ao gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, este discordou do entendimento do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, argumentando que o *artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP*, que regulamenta especificamente as Tomadas de Contas Especial, dispõe que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo, e que levando em conta que o relator do exercício de 2017 da SEDUC, ano pertinente a prorrogação de prazo é o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, entendeu que compete a ele analisar o presente pedido. Logo, diante da divergência instaurada acerca da competência, determinou a remessa do documento a Presidência para análise e decisão (documento digital nº 331367/2017).

Por fim, tendo em vista a divergência levantada pelo Conselheiros Interinos João Batista Camargo e Isaías Lopes da Cunha, a Presidência deste Tribunal determinou o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (documento digital nº 340161/2017).

É o relato do necessário.

Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, entendemos ser necessário esclarecer que existem **normas gerais e normas especiais**, as primeiras feitas para cobrir um universo amplo de situações, e as segundas para tratar de situações particulares, específicas, desmembradas daquele universo.





Ocorre que, embora exista norma especial regulamentando o procedimento da Tomada de Contas Especial – TCE (*Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT*) no âmbito deste Tribunal, esta **não** disciplinou sobre a competência da relatoria **quando a tomada de contas for instaurada de ofício pelo órgão**. No entanto, **expressamente**, possibilitou a aplicação subsidiária das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, vejamos:

*Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, **sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.***

A propósito, o Regimento Interno deste Tribunal, regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 155. (...)

*§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade **no exercício em que os fatos ocorreram**. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)*

Como se vê, **considerando o caso concreto**, em que a **Tomada de Contas Especial** foi instaurada **de ofício pelo órgão**, cuja relatoria não foi disciplinada pela Resolução Normativa 24/2014-TCE, é próprio concluir que a competência para apreciá-la **é encargo da relatoria que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram, nos moldes do § 3º do artigo 155 do RI.**

Nesse contexto, entendemos que o *artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP*, ao consignar que compete **ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo**, se refere ao **relator competente**, conforme normas de competência deste Tribunal, sob pena de se infringir



o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja o **princípio do juiz natural**.

Oportuno ressaltar, que a decisão praticada anteriormente por relator incompetente, terá seus efeitos conservados, salvo se houver decisão contrária do relator competente, conforme preceitua o artigo 64, §4, do Novo Código Processo Civil, vejamos:

“Artigo 64. NCPC:

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

Ademais, nada mais coerente, que o relator que possui competência para analisar a Tomada de Contas Especial, por ocasião do seu recebimento neste Tribunal, também decida sobre seus incidentes processuais.

Sendo assim, entendemos que o vertente Requerimento de prorrogação de prazo **para a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 11923/2017**, instaurada de **ofício**, com o fim de quantificar o dano ao erário **causado pelos lançamentos na rubrica de adiantamento líquido negativo – rubrica 4010 – lançados na folha de pagamento da SEDUC do ano de 2014**, deverá ficar a cargo do juízo de valor da relatoria do **Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha**, relator das contas anuais de gestão do exercício de **2014** da Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, ano em que os fatos ocorreram, nos moldes do §3º, do artigo 155, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, **opinamos** pela remessa do presente Requerimento a relatoria do **Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha**, responsável pelo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

julgamento das Contas Anuais da Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso no exercício de 2014.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 15 de Janeiro de 2018.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093



C:\Users\gustavob\AppData\Local\Temp\E1BF71C6FF13E4220433526126E8EAB4.odt